ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-539/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7306/2013
PROTOCOLO	:	1412553
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 084/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO(A)	:	SALAZAR E RODRIGUES TRANSPORTE LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 013/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS COM SEDE NO MUNICÍPIO.
VALOR		R$ 78.124,80

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 2ª FASE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

1. A Formalização do Contrato Administrativo atendeu todas as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas;

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 084/2013, celebrado entre o Município de Caracol–MS, e a empresa Salazar e Rodrigues Transporte LTDA EPP, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 013/2013.

Analisa-se neste momento a 2ª fase da Formalização do Instrumento do Contrato, nos termos do Artigo 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual ANP-6ICE-3980/2013, á peça n. 5, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas solicitou prorrogação de prazo à peça n. 13, apresentou justificativa e documentos à peça n. 18.

A 6ª Inspetoria em Reanálise Processual ANP-6ICE-8368/2013, à peça n. 19, novamente apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Novamente intimado o Ordenador de Despesas solicita prorrogação de prazo à peça n. 23. Ato seguinte encaminha resposta à peça n. 26.

Os Autos seguiram novamente para Equipe Técnica que sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-618/2014, peça n. 27, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade do instrumento de contrato.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-763/2014, à peça n. 29, opina pela regularidade e legalidade da formalização do contrato.

III – VOTO

Depreende-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato.

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização contratual merece a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 12ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Instrumento de Contrato n. 084/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente Procurador de Contas.

Campo Grande-MS, 06 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS